



FORELLI & FIORELLI
ASSESSORIA JURÍDICA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO FORO DA COMARCA DE BARBALHA- CE.

SARA EMILY TRAJANO ALVES, portadora do CPF 085016173-85, e **CARLOS EDUARDO TRAJANO DOS SANTOS ALVES**, portador do CPF n.º 085016263-76, ambos brasileiros, menores, representados pela genitora **MARIA IVANEIDE TRAJANO**, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG n.º 2002098032809 e do CPF n.º 04856072390, residentes e domiciliados na Rua P 15 Santa Terezinha II, 43, Santa Terezinha, Barbalha-CE, **DAVID MATHEUS ALVES SANTOS**, portador do CPF n.º 073503293-93, menor representado por sua genitora **FRANCINEIDE ALVES SANTOS**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG n.º 2001097133018 e do CPF n.º 010250483-00, residentes e domiciliados na Rua Projetada 02, 976, Residencial Pedro Raimundo, Barbalha-CE, por sua procuradora que esta subscreve, com endereço profissional na Rua Da Conceição, 549, sala 304, Centro, Juazeiro do Norte-CE, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – ÓBITO - DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, Email: contabilidade@seguradoralider.com.br, CNPJ n.º 09248608/0001-04, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Exa. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



FORELLI & FIORELLI
ASSESSORIA JURÍDICA

INTIMAÇÕES E/OU PUBLICAÇÕES

Requer em PRELIMINAR que todas as intimações e/ou publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome da advogada **JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI, OAB/CE-31864-B**, com escritório no endereço expresso no timbre desta, sob pena de nulidade das mesmas.

DAS SINÓPSE FÁTICAS

Os Requerentes são filhos e herdeiros de **SAMUEL DOS SANTOS ALVES**, era brasileiro, solteiro, portador da certidão de nascimento matrícula n.º 02070101551984100057209001503435, nasceu em 09/01/1984, faleceu com 32 anos de idade no dia 02/05/2016, às 00:00, em Fortaleza-CE, vítima de acidente de trânsito quando pilotava a motocicleta de marca Honda CB300, cor amarela, de placas NUU6405, de propriedade de Rodrigo Barbosa Lima, tendo colidido com uma árvore vindo a sofrer uma queda e em consequência desse acidente veio a óbito. O falecido não possuía cédula de identidade e CPF por ter sido extraviado no local do acidente.

O falecido era filho de José Custódio Alves Neto e Antônia dos Santos Alves. Era natural de Barbalha-CE, residia na Rua 03, 340, Bl D, apto 103, Bairro Parque Jari, Maracanaú-CE. O falecido deixou 03 filhos, não deixou bens, não deixou testamento, sendo que na certidão de inquérito, em declaração de Ana Wladia Silva de Souza, esta alegou que convivia com o falecido por cerca de dois anos e dois meses e que não teve filhos com ele.

A declarante Ana Wladia Silva de Souza, que alegou ser companheira do falecido, registrou o óbito erroneamente, alegando que deixou apenas 02 filhos quando na realidade deixou 03. No referido registro constou erroneamente ainda que o falecido foi sepultado no Cemitério Jd do Éden, Pacatuba-CE, quando na realidade conforme declaração em anexo, este foi sepultado no Cemitério Municipal localizado na Rua Padre Erfo, Centro de Barbalha-CE. Alegou ainda que convivia maritalmente com o falecido porém não se tem qualquer comprovação de tal alegação, nem mesmo endereço ou identificação da declarante.

Tanto mais a salientar que se realmente a declarante Ana Wladia Silva de Souza tivesse o mínimo de prova de seu companheirismo esta teria sua parte reservada na pensão por morte junto ao INSS, onde referido órgão não reconheceu sua união com o falecido, sendo apenas os três filhos como únicos herdeiros e beneficiários.



FORELLI & FIORELLI
ASSESSORIA JURÍDICA

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e a morte.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido por **CICERO CLEMENTE ARISTIDES**, culminado com o óbito, as Requerentes, irmãs do falecido, buscam a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

“Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº.”. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte; (grifo nosso).

Art. 4º – A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados.



FORELLI & FIORELLI
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, resta claro que o Requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito, visto é único herdeiro sobrevivente da vítima.

Neste sentido, vejamos a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR MORTE - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO - ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 - MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 (Acórdão) TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS.(TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veiculo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

DA PERÍCIA

Deixa de requerer perícia e, consequentemente, de formular quesitos periciais, por motivo de óbito do periciado, não havendo necessidade para tal.



FORELLI & FIORELLI
ASSESSORIA JURÍDICA

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, seguindo a causa pelo rito sumário, em face da regra cogente do art. 275, II, e, do CPC, REQUER-SE:

A citação da requerida (artigo 277-CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação ao pagamento integral do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.

Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser os requerentes pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, em especial prova testemunhal e pelos documentos inclusos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Juazeiro do Norte, 21 de maio de 2018.

JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI

OAB/CE 31864-B